



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175580 - AM (2026/0050344-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **E M J**
ADVOGADO : **JOAO EVANGELISTA GENEROSO DE ARAUJO - AM012394**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada corretamente aplicou a Súmula n. 284/STF, porquanto o recurso especial não indicou, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, o que impede a exata compreensão da controvérsia.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175580 - AM (2026/0050344-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E M J
ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA GENEROSO DE ARAUJO - AM012394
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS OU OBJETO DE DISSÍDIO NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada corretamente aplicou a Súmula n. 284/STF, porquanto o recurso especial não indicou, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, o que impede a exata compreensão da controvérsia.
2. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por E M J contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agrado em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (0237776-98.2019.8.04.0001), em virtude do óbice da Súmula n. 284/STF.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, f, e da causa de aumento do art. 226, II, na forma do art. 71, caput, tendo sido fixada a pena de 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão (e-STJ fl. 136).

A defesa interpôs apelação criminal, a qual foi conhecida e desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mantendo-se a condenação e a dosimetria (e-STJ fls. 136/138).

Na sequência, foi interposto recurso especial, em 09/12/2025, sustentando inépcia da denúncia (arts. 41 e 395, I, do CPP), absolvição por insuficiência de provas (art. 386 do CPP), *bis in idem* na aplicação cumulativa dos arts. 61, II, f, e 226, II, do Código Penal, revisão da dosimetria e do patamar da continuidade delitiva (art. 71 do CP), regime inicial menos gravoso, isenção de custas e direito de recorrer em liberdade

(e-STJ fls. 133/146). O recurso especial não foi admitido na origem, ao fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 213/217).

Interposto agravo em recurso especial, sobreveio decisão que não conheceu do agravo, por deficiência de fundamentação, com aplicação da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 278/279).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 284/291), a defesa sustenta que o recurso especial indicou de forma suficiente os dispositivos legais federais reputados violados e desenvolveu teses compreensíveis sobre inépcia da denúncia, insuficiência probatória e dosimetria, afastando a incidência da Súmula 284/STF. Invoca o precedente da Corte Especial no EAREsp n. 1.672.966/MG, para mitigação do rigor formal quando as razões permitem a exata compreensão da controvérsia. Aduz, no mérito, a possibilidade de *bis in idem* na cumulação do art. 61, II, f, e do art. 226, II, do CP, na hipótese excepcional delineada no Tema 1.215 (REsp n. 2.038.833/MG), se ambos os aumentos se lastrearem exclusivamente na relação de autoridade, o que demandaria exame concreto. Reitera a tese de inépcia da denúncia e afirma não pretender revolvimento probatório, mas exame da suficiência mínima de prova.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou submissão do agravo regimental ao colegiado; para obter o julgamento do mérito do recurso especial quanto às teses articuladas.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 305/308).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A insurgência não consegue afastar o óbice aplicado, porquanto, como assentado na decisão agravada, incide a Súmula n. 284/STF. A falta de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio inviabiliza a compreensão exata da controvérsia, o que obsta o processamento do apelo extremo.

A decisão agravada consignou que “a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional”, aplicando o enunciado de Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (e-STJ fls. 278/279).

Na espécie, apesar de, no agravo regimental, sustentar-se que o recurso especial teria apontado os arts. 41 e 395, I, e 386 do CPP, além dos arts. 61, II, f, 226, II, e 71 do Código Penal, a defesa não enfrenta, de forma concreta e pormenorizada, o fundamento específico da decisão agravada, qual seja, a deficiência de correlação normativa entre os dispositivos indicados e as teses desenvolvidas, exigência reforçada pela jurisprudência desta Corte.

“A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020). E ainda: “Uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF” (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014). Em reforço, cf. AgInt no AREsp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009 (e-STJ fls. 278/279).

A invocação do precedente da Corte Especial no EAREsp n. 1.672.966/MG, que flexibiliza, em caráter excepcional, a aplicação da Súmula n. 284/STF quando as razões recursais demonstrem, de forma inequívoca, a hipótese de cabimento do recurso, não socorre a defesa, pois o ônus de demonstrar a correlação objetiva entre os pontos do acórdão recorrido e os exatos dispositivos federais enfrentados permanece.

No agravo, não se evidencia, com a precisão necessária, como cada dispositivo teria sido violado, nem se demonstra dissídio com cotejo analítico, limitando-se a reafirmar, em termos gerais, a suficiência das razões do recurso especial (e-STJ fls. 285/287). Tal deficiência mantém íntegro o fundamento da decisão agravada, que incide sobre o agravo em recurso especial.

Superado o tema da admissibilidade, é inviável avançar ao mérito das teses de inépcia da denúncia, insuficiência probatória, dosimetria e alegado *bis in idem* entre os

arts. 61, II, f, e 226, II, do Código Penal à luz do Tema 1.215, porque o não conhecimento do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação impede o exame das matérias recursais.

Ademais, a decisão de inadmissibilidade proferida na origem, ademais, havia apontado os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 213/217), e, no agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a impugnações genéricas à incidência desses verbetes (e-STJ fls. 221/227), aspecto registrado no parecer ministerial (e-STJ fls. 305/308). Ainda que o agravo regimental tenha buscado afastar a Súmula n. 284/STF, não apresentou, nesta sede, base suficiente para superar a conclusão da Presidência de que faltou fundamentação adequada no especial.

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Antes da inclusão em pauta, à Coordenadoria da Quinta Turma para que certifique acerca da abreviatura do nome das partes nos sistemas integrados desta Corte Superior, pois o processo tramita sob "**Segredo de Justiça**".

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0050344-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.175.580 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02377769820198040001 2377769820198040001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E M J
ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA GENEROSO DE ARAUJO - AM012394
ADVOGADA : CRISTIANE GAMA GUIMARÃES GENEROSO - AM004507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E M J
ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA GENEROSO DE ARAUJO - AM012394
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.